



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0578/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 3106/2020

**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA -IPERON**

INTERESSADA : LEONIRA DE FÁTIMA POLETINI

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório nº. 637, de 6.6.2019¹, que versa sobre aposentadoria concedida em favor da servidora acima nominada, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Técnico Judiciário.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº. 432/2008.

¹Que ratificou a Portaria Presidência nº. 469/2018, publicada no DJE nº. 74, de 23.4.2018 (Fls. 01/02 do Id. 968714).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de ID 973443, concluiu pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

É o breve relatório.

Inicialmente, sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos por via do Programa SICAP WEB (ID 971648) que a beneficiária cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: **i)** Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição (reuniu 35 anos, 5 meses e 9 dias²); **ii)** mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; e **iii)** ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria (somou 33 anos, 9 meses e 14 dias nesses requisitos).

Além dos pressupostos transcritos alhures, verifica-se também que a beneficiária contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade quando da aposentação, cumprindo, assim, com todos os requisitos prescritos no art. 3º da EC nº47/05, tudo devidamente comprovado por meio dos

² Ressalte-se que nada obstante o Ato Concessório n. 637 ser datado de 6.6.2019, verifica-se que de acordo com os dados do SICAP WEB (Id. 971648) o tempo foi computado até 22.4.2018, dia anterior à publicação da Portaria Presidência nº. 469/2018 no Diário da Justiça (Fls. 01/02 do Id. 968714).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

documentos e certidões aportados aos autos (Id. 968715 e Id. 971648), tal como determinado pela IN n. 50/2017-TCE-RO.

No mais, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação, bem como a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 16 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA